



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.283-B, DE 2018 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 403/16
Ofício nº 659/18 - SF

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para assegurar atendimento prioritário a pessoas com neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 6024/16, 6374/16, 5980/16 e 10643/18, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JUSCELINO FILHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste; dos de nºs 6024/16, com emenda; 6374/16, com emenda; 5980/16, com emenda; 10643/18; e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. DR. FREDERICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APENSE-SE A ESTE A(O)PL-5980/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5980/16, 6024/16, 6374/16 e 10643/18

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos e os pacientes com neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com deficiência, às pessoas com crianças de colo e aos pacientes com neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de maio de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.980, DE 2016

(Do Sr. Gilberto Nascimento)

Dá nova redação aos Artigos 1º e 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 para criar o atendimento prioritário aos portadores de neoplasia maligna (câncer).

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10283/2018

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 1º da Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos e os portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

..... ”

Art. 2º. O Art. 3º da Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência, pessoas acompanhadas por crianças de colo e pessoas portadoras de neoplasia maligna.

..... ”

Art. 3º. O Art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

“Art. 7º Nas áreas de estacionamento de veículos localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas

próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção ou que transportem pessoas acometidas de Neoplasia Maligna (Câncer).

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a três por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

.....”

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 dias da data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Neoplasia Maligna, popularmente chamada de Câncer, é uma doença grave que acomete grande parte da população Brasileira, é uma doença que possui uma alta taxa de fatalidade e a qual o tratamento é muito invasivo e muito duro no paciente, o qual o deixa extremamente debilitado, física e emocionalmente.

A lei de preferência das filas foi promulgada em 2000 oriunda do Projeto n.º 3.403/1992, revolucionando a sociedade brasileira em direitos a época, trouxe acessibilidade e inclusão ao rol de pessoas que já enfrentavam muitas dificuldades em sua vida cotidiana devido a inúmeras condições. Os primeiros a possuírem preferência foram as pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo. Foi uma lei criada em parcelas, ao qual gradativamente iam se ampliando as medidas de acessibilidade e mobilidade aos diferentes grupos da sociedade, a medida que elas surgiam e à medida que a sociedade estivesse pronta para aceita-las.

Em 2003 foi promulgado o Estatuto do Idoso, possuindo vários direitos a esta faixa etária, reduziu a idade para uso da preferência em 5 anos, para a idade de 60 anos, onde conjuntamente com os demais benefícios concedidos aos cidadãos da terceira Idade, foi definido que a terceira idade iniciava-se aos 60 anos.

Em 2015 foi promulgado o Estatuto da pessoa deficiência, que mais uma vez alterou a lei para incluir ao benefício da preferência da fila as pessoas obesas, onde a lei reconhecendo as dificuldades de acesso a estas pessoas a determinados serviços, instituiu uma série de medidas de acessibilidade.

Mais uma vez há necessidade de se alterar a lei, para garantir ainda mais acessibilidade a parcelas da população que vem sofrendo dificuldades de locomoção em seu dia-a-dia. Os portadores de neoplasia maligna, possuem diferentes tipos de limitações, seja em virtude da doença, seja em virtude do tratamento.

A Quimioterapia é um tratamento bastante invasivo ao corpo humano, que é bombardeado de radiação para eliminar as células com a neoplasia, o revés do tratamento é que o mesmo também elimina as células saudáveis levando a estado de fraqueza do corpo, sendo que por vezes o deslocamento deve se dar por várias vezes em um lapso temporal exíguo, sendo relevante a aprovação do atendimento prioritário para os portadores na neoplasia.

Pela expansão das medidas de acessibilidade as parcelas da população que dela necessitam, peço aos nobres companheiros a aprovação do referido projeto.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016.

GILBERTO NASCIMENTO

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.024, DE 2016 (Do Sr. Manoel Junior)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que "Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências", para estender prioridade aos pacientes submetidos a quimioterapia e radioterapia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5980/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

*Parágrafo Único. Equiparam-se às pessoas elencadas no **caput** os indivíduos em curso de tratamento quimioterápico e/ou radioterápico de neoplasias, mediante comprovação documental.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.048, de 2000, é um dos instrumentos legais de promoção da acessibilidade aprovados por este Congresso. Foi elaborada com base na consciência de que há indivíduos que devido a sua condição têm dificuldades maiores

que as normais para se locomover ou permanecer em pé durante longo tempo, e que não é um favor da sociedade conceder-lhes prioridade em algumas situações.

Pacientes em quimioterapia ou radioterapia não são pessoas com deficiência, mas os efeitos desses tratamentos costumam ser bastante intensos, com repercussões sobre a imunidade e a resistência física em geral. Julgamos que é apenas justo incluí-los entre os beneficiários da lei, com prioridade de atendimento, pela duração de seus tratamentos.

Certa de que os nobres parlamentares reconhecerão o mérito deste projeto de lei, peço seus votos e se apoio.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2016.

Deputado MANOEL JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.374, DE 2016
(Da Sra. Geovania de Sá)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que "Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências", para estender prioridade aos pacientes portadores de neoplasia maligna.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5980/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo Único. Equiparam-se às pessoas elencadas no **caput** os portadores de neoplasia maligna, mediante comprovação documental. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.048, de 2000, é um dos instrumentos legais de promoção da acessibilidade aprovados por este Congresso. Foi elaborada com base na consciência de que há indivíduos que devido a sua condição, permanente ou temporária, encontram-se debilitados e desfavorecidos em relação aos demais e têm dificuldades maiores, seja para se locomover, seja para permanecer em pé durante longo tempo. Em um caso assim, não é um favor da sociedade conceder-lhes prioridade em algumas situações, e sim simples ato de humanidade.

Pacientes portadores de neoplasia maligna, estejam ou não em curso de quimioterapia ou radioterapia, não são pessoas com deficiência, mas os efeitos tanto da moléstia quanto do tratamento costumam ser bastante intensos, com repercussões sobre a imunidade e a resistência física em geral. Julgamos que é apenas justo inclui-los entre os beneficiários da referida lei, com prioridade de atendimento, pela duração de sua enfermidade ou de seu tratamento.

Certa de que os nobres parlamentares reconhecerão o mérito deste projeto de lei, peço seus votos e se apoio.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2016.

Deputada GEOVANIA DE SÁ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que
 especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.643, DE 2018
(Do Sr. Carlos Gomes)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que "Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências", para estender prioridade às pessoas em tratamento quimioterápico, radioterápico, de hemodiálise ou utilizando bolsas de colostomia.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-10283/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Têm direito a atendimento prioritário, nos termos desta Lei:

I - as pessoas portadoras de deficiência;

II - os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

III - as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo;

IV – pessoas em tratamento quimioterápico, radioterápico, de hemodiálise ou utilizando bolsas de colostomia.

Art. 2º

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras e estabelecimentos comerciais, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, foi um grande avanço na promoção da acessibilidade para muitas pessoas com problemas de locomoção ou para as quais permanecer longo tempo em pé representa grande estorvo. Entretanto, é fato que não contemplou a todos os que se enquadram nessa situação. Observa-se, infelizmente, que nem todas as pessoas estão sensíveis ou atentas para as dificuldades por que passam pacientes que sofrem de neoplasias, insuficiência renal ou aqueles obrigados a utilizar bolsas de colostomia.

O efeito é especialmente agudo sobre os que não dispõem de meios de transporte próprio e necessitam deslocar-se em veículos de transporte coletivo, antes e após passarem horas nos hospitais realizando os procedimentos médicos de que dependem. Grave também é seu incômodo ao realizar atividades que são normalmente corriqueiras, como dirigir-se a instituições financeiras ou fazer compras.

Nossa intenção, pois, com o presente projeto, é tornar menos penosa e difícil a vida dessas pessoas, proporcionando-lhes mais qualidade de vida. A medida, note-se, não implicará em aumento de despesa pública nem privada, e nem sequer na necessidade de adaptar equipamentos ou instalações.

Com convicção da importância da proposição, peço aos nobres pares seu apoio, para que a possamos aprovar no menor prazo possível.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2018.

Deputado CARLOS GOMES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que
específica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica.

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O PL 10.283/2018, originário do Senado Federal (PLS 403/2016), propõe alterar a Lei nº 10.048, de 2000¹, para incluir as pessoas com neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia, dentre aqueles que devem receber atendimento prioritário e tem direito a utilizar assentos reservados em transporte público.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de atendimento prioritário em razão dos efeitos colaterais causados pelo tratamento quimioterápico e radioterápico a que são submetidos esses pacientes.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD - art. 24, II), despachado à Comissão de Seguridade Social e Família; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD - art. 54, I). Tramita em regime de PRIORIDADE (RICD - art. 151, II).

Apensados, encontram-se os PL 5.980/2016, 6.024/2016, 6.374/2016 e 10.643/2018 em razão de proporem a mesma alteração legislativa, com pequenas alterações, sendo que o primeiro, adicionalmente, propõe alterar o art. 7º, da Lei nº 10.098, de 2000², para incluir as pessoas com neoplasias malignas dentre aqueles que podem utilizar vagas especiais de estacionamento inicialmente reservadas a pessoas com deficiência.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO do Relator

A Lei nº 10.048, de 2000, garantiu atendimento prioritário a uma série de grupos que necessitam de atendimento diferenciado em razão de condições especiais. Foi sem dúvida um grande avanço na melhoria de vida cotidiana destas pessoas.

Agora, há a necessidade de expandir estes direitos a fim de aumentar a proteção a estas pessoas, e incluir outros grupos que também necessitam desta

¹ Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

² Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

proteção.

O projeto de lei em análise propõe incluir neste grupo as pessoas com neoplasias maligna que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico.

A iniciativa sem dúvida nenhuma é salutar e vai beneficiar estas pessoas. Contudo, algumas considerações devem feitas.

Não apenas a quimioterapia ou a radioterapia debilitam a saúde do paciente - as neoplasias malignas por si só já podem causar um quadro de grave comprometimento físico, sendo que muitas vezes é justamente isso que faz a pessoa a procurar o médico.

Além disso, o tratamento na grande parte das vezes não se faz apenas com quimioterapia ou radioterapia, sendo que no mais das vezes combinam diversas modalidades de tratamento, incluindo outros procedimentos cirurgias e transplante de medula óssea.

Assim, limitar a proteção apenas para aqueles que estão recebendo quimioterapia ou radioterapia, excluiria pacientes debilitados fisicamente que estejam por exemplo em programa de transplante de medula óssea, ou que estejam em programação cirúrgica para remoção do tumor já com indicação de quimioterapia complementar – conhecida na Medicina como “quimioterapia adjuvante”.

Além disso, é preciso ainda lembrar daqueles pacientes que se encontram fora de possibilidades terapêuticas, que estão recebendo cuidados paliativos, mas que necessitam tanto ou mais desta proteção legal do que por exemplo aqueles que estão ainda iniciando o tratamento de radioterapia em uma neoplasia maligna com diagnóstico bastante precoce.

Assim, parece mais adequado que fossem incluídos todos os pacientes com diagnóstico de neoplasia maligna, independentemente do tratamento realizado, incluindo o tratamento paliativo.

A proteção deve perdurar durante todo o tratamento, incluindo o tratamento paliativo para aqueles casos fora de possibilidade terapêutica, conforme relatório médico.

Quanto à reserva de vagas de estacionamento, a medida é salutar e coerente com a proposta deste PL, pois se a pessoa tem direito a assento reservado

quando utiliza um transporte público, de modo análogo deve ter direito a vaga especial quando utiliza meio de transporte próprio.

Face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO deste PL 10.283/2018 e de todos os Projetos de Lei apensados – PL 5.980/2016, 6.024/2016, 6374/2016 e 10.643/2018, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.283, DE 2018

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para assegurar atendimento prioritário a pessoas em tratamento de neoplasia maligna e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º, da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos e os pacientes com neoplasias malignas terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência, pessoas acompanhadas por crianças de colo e pessoas com neoplasias malignas.” (NR)

Art. 2º. O art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Nas áreas de estacionamento de veículos localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção ou que transportem pessoas com neoplasia malignas.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a três por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as

normas técnicas vigentes.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 10.283/2018, o PL 6024/2016, o PL 6374/2016, o PL 5980/2016, e o PL 10643/2018, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Juscelino Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Assis Carvalho, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Padre João, Pepe Vargas, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Ana Perugini, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Motta, Lucas Vergílio, Marcus Pestana, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Roberto Britto, Rôney Nemer e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO **AOS PROJETOS DE LEI Nº 10.283, DE 2018, Nº 5.980/2016, Nº 6.024/2016, Nº 6.374/2016 E Nº 10.643/2018**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para assegurar atendimento prioritário a pessoas em tratamento de neoplasia maligna e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º, da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos e os pacientes com neoplasias malignas terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência, pessoas acompanhadas por crianças de colo e pessoas com neoplasias malignas.” (NR)

Art. 2º. O art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Nas áreas de estacionamento de veículos localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção ou que transportem pessoas com neoplasia malignas.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a três por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.823, de 2018, oriundo do Senado Federal, altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para assegurar atendimento prioritário a pessoas com neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia.

A proposição modifica os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.048, de 8 de

novembro de 2000, que recebem a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos e os pacientes com neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com deficiência, às pessoas com crianças de colo e aos pacientes com neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia.” (NR)

Ao Projeto de Lei nº 10283, de 2018, foram apensadas as seguintes proposições:

- 1) **PL nº 5.980, de 2016**, que também modifica os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 para criar o atendimento prioritário aos portadores de neoplasia maligna (câncer). Ei-lo:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos e os portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

.....”
”Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência, pessoas acompanhadas por crianças de colo e pessoas portadoras de neoplasia maligna.
”

- 2) **PL nº 6.024, de 2016**, de autoria do Deputado Manoel Junior, acresce parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo Único. Equiparam-se às pessoas elencadas no caput os indivíduos em curso de tratamento quimioterápico e/ou radioterápico de neoplasias, mediante comprovação documental.”

- 3) **PL nº 6374, de 2016**, de autoria da Deputada Geovania de Sá, que introduz parágrafo único no art. 1º da Lei nº 10.048, de 8

de novembro de 2000, que é o seguinte:

“Art. 1º

Parágrafo Único. Equiparam-se às pessoas elencadas no caput os portadores de neoplasia maligna, mediante comprovação documental”.

- 4) **PL nº 1.0643, de 2018**, de autoria do Deputado Carlos Gomes, altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. As alterações trazidas por essa proposição são as que se seguem:

“Art. 1º Têm direito a atendimento prioritário, nos termos desta Lei:

I - as pessoas portadoras de deficiência;

II - os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

III - as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo;

IV – pessoas em tratamento quimioterápico, radioterápico, de hemodiálise ou utilizando bolsas de colostomia.

Art. 2º

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras e estabelecimentos comerciais, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.”

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria de todas as proposições aqui examinadas, na forma de Substitutivo, o qual prevê, entre outras disposições, o seguinte:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos e os pacientes com neoplasias malignas terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência, pessoas acompanhadas por crianças de colo e pessoas com neoplasias malignas”. (NR)

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se

pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, no âmbito da legislação concorrente, para estabelecer normas gerais sobre defesa da saúde, na forma do art. 24, XII, da Constituição da República. A matéria se insere nas atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Carta Política. O projeto principal e os quatro apensos, bem como o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, são, desse modo, constitucionais.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria de todas as proposições aqui examinadas, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição principal e das demais proposições as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998. Nos três primeiros apensos, faltou agregar ao final dos dispositivos modificados a expressão “NR”, entre parênteses.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.283, de 2018; do Projeto de Lei nº 10.643, de 2018; do Projeto de Lei nº 5.980, de 2016; do Projeto de Lei nº PL nº 6.024, de 2016; e do Projeto de Lei PL nº 6.374, de 2016, sendo que os três últimos, na forma das respectivas emendas. Voto ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. FREDERICO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 5.980, DE 2016
(Apensado ao PL nº 10.283/2018)

Dá nova redação aos Artigos 1º e 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 para criar o atendimento prioritário aos portadores de

neoplasia maligna (câncer).

EMENDA Nº 1

Acrescenta-se ao final dos arts. 1º, 3º e 7º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, na redação do projeto, a expressão “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. FREDERICO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 6.024, DE 2016
(Apensado ao PL nº 10.283/2018)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, para estender prioridade aos pacientes submetidos a quimioterapia e radioterapia.

EMENDA Nº 1

Acrescenta-se a expressão “NR”, entre parênteses, ao final do art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, na redação do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. FREDERICO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 6.374, DE 2016
(Apensado ao PL nº 10.283/2018)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, para estender prioridade aos pacientes portadores

de neoplasia maligna.

EMENDA Nº 1

Acrescenta-se a expressão “NR”, entre parênteses, ao final do art. 1º da lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, na redação do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. FREDERICO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.283/2018; do Projeto de Lei nº 6.024/2016, com emenda; do Projeto de Lei nº 6.374/2016, com emenda; do Projeto de Lei nº 5.980/2016, com emenda; do Projeto de Lei nº 10.643/2018; e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Frederico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, João Campos, Joenia Wapichana, Júlio Delgado, Júnior Mano, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Freixo, Osires Damaso, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC
PROJETO DE LEI Nº 5.980, DE 2016
(Apensado ao PL nº 10.283/2018)

Dá nova redação aos Artigos 1º e 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 para criar o atendimento prioritário aos portadores de neoplasia maligna (câncer).

EMENDA Nº 1

Acrescenta-se ao final dos arts. 1º, 3º e 7º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, na redação do projeto, a expressão “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC
PROJETO DE LEI Nº 6.024, DE 2016
(Apensado ao PL nº 10.283/2018)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, para estender prioridade aos pacientes submetidos a quimioterapia e radioterapia.

EMENDA Nº 1

Acrescenta-se a expressão “NR”, entre parênteses, ao final do art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, na redação do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC
PROJETO DE LEI Nº 6.374, DE 2016
(Apensado ao PL nº 10.283/2018)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, para estender prioridade aos pacientes portadores de neoplasia maligna.

EMENDA Nº 1

Acrescenta-se a expressão “NR”, entre parênteses, ao final do art. 1º da lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, na redação do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
